



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0005532-84.2021.8.19.0075

Apelante 1: Ampla Energia e Serviços S.A.

Apelante 2: Jose Ferreira da Silva

Apelados: Os mesmos

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURAMENTO EXCESSIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFATURAMENTO COM PARCELAMENTO ADEQUADO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas por concessionária de energia elétrica e por consumidor em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, na qual se discute a cobrança excessiva de consumo de energia, ausência de vistoria técnica, manutenção de faturas impugnadas e suspensão do fornecimento do serviço, tendo a sentença julgado parcialmente procedentes os pedidos para determinar o refaturamento das contas e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a conduta da concessionária, consistente na cobrança de valores excessivos, ausência de verificação técnica

M





Apelação Cível nº 0005532-84.2021.8.19.0075

e interrupção do serviço, configura falha na prestação do serviço apta a gerar danos morais; (ii) estabelecer se o refaturamento das contas deve observar vencimentos distintos com intervalo mínimo que viabilize o pagamento pelo consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O laudo pericial comprova que o consumo faturado é incompatível com o consumo real do imóvel, evidenciando distorção na medição e justificando o refaturamento das cobranças.

4. A concessionária permanece inerte diante das reclamações administrativas do consumidor, deixando de realizar vistoria no medidor e mantendo a cobrança de valores indevidos.

5. A ré interrompe o fornecimento de energia com base em débitos contestados, o que caracteriza conduta abusiva e violação à boa-fé objetiva.

6. A suspensão indevida de serviço essencial configura dano moral in re ipsa, conforme entendimento consolidado na Súmula 192 do TJRJ.

7. O valor da indenização fixado observa os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estando em consonância com os precedentes da Câmara.

8. O refaturamento deve assegurar condições reais de adimplemento, impondo-se a fixação de vencimentos distintos com intervalo mínimo de 30 dias entre as faturas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

M





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0005532-84.2021.8.19.0075

9. Recurso da ré desprovido e recurso da autora provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 0005532-84.2021.8.19.0075** em que são apelantes **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.** e **JOSE FERREIRA DA SILVA** e apelados **OS MESMOS**,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ** e **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais.

Na inicial, Id. 03, afirma a parte autora ser cliente da ré, sob o número 6040671-2. Narra que, em janeiro de 2020 recebeu fatura com consumo três vezes o do mês anterior. Afirma que reside com sua esposa no imóvel, ambos idosos e que não houve alteração das práticas cotidianas para justificar tal aumento. Por meio do protocolo n. 215012043, foi informado que deveria aguardar uma vistoria em seu medidor. No mês seguinte, foi novamente à loja da ré questionar o aumento do consumo (protocolo n. 218781186). Afirma que, nos meses de abril e maio de 2020 as faturas continuaram a indicar consumo elevado, de 759 kWh e 639 kWh, sem que qualquer vistoria tivesse sido realizada. Nesse período, adveio a Pandemia do Covid-19, fato que agravou sua condição financeira. Alega que o serviço foi suspenso no dia 04/11/2021, em razão do inadimplemento das faturas questionadas e que permanece sem energia elétrica.

A sentença, em Id. 549, julgou parcialmente procedentes os pedidos. Veja-se a parte dispositiva:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito (art. 487, I, do CPC), com a confirmação da decisão que

M





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0005532-84.2021.8.19.0075

concedeu a tutela antecipada de urgência (art. 300 do CPC), para CONDENAR a parte ré:

- No refaturamento das contas requeridas na inicial, tendo como parâmetro o consumo médio fixado no Laudo Pericial de index 476, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa de R\$500,00 por cada cobrança indevida, esclarecendo que cabe à parte autora retirar as contas refaturadas em uma agência da parte ré;

- Na reparação, a título de danos morais, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) com juros de mora contados da citação (art. 405 do CC), com base na taxa SELIC (art. 406, §1º do CC e REsp 1.795.982-SP ç Corte Especial do STJ, julgado, por maioria, em 21/8/2024), e correção monetária da data desta decisão judicial (arbitramento) (Súmula 362 do STJ), com correção monetária pelo IPCA (art. 389 do CC, parágrafo único, do CC, alterado pela Lei nº 14.905/24)

Assim sendo, intime-se pessoalmente a parte ré, na pessoa de seu advogado, para pagamento da multa, nos termos da Súmula 410 do STJ, em 15 dias.

Considerando que a condenação em quantia inferior à pleiteada na petição inicial não induz sucumbência recíproca (súmula 326 do STJ), condeno a parte ré ao pagamento das custas do processo, bem como de honorários advocatícios, que arbitro, com fulcro no art. 85 § 2º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários periciais.”

A concessionária ré interpôs apelação (Id. 586), na qual requer a reforma integral da sentença e improcedência de todos os pedidos, com fundamento na ausência de prova de fatos ensejadores dos danos morais.

A parte autora interpôs apelação adesiva (Id. 622), para que os refaturamentos tenham vencimentos distintos e intervalo mínimo de 30 dias entre uma fatura e outra, de modo a garantir ao consumidor condições reais de pagamento.

M





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0005532-84.2021.8.19.0075

Providenciado o contraditório, foram apresentadas contrarrazões aos respectivos recursos.

É o Relatório.

VOTO

O recurso deve ser recebido e conhecido, presentes todos os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia é fática e diz respeito à prova da ocorrência de danos morais.

O laudo pericial (Id. 476) concluiu pela existência de faturamento superior ao devido, nos seguintes termos:

“O consumo de energia faturado nos anos de 2020 e 2021 são incompatíveis com o consumo médio simulado obtido pelo levantamento das cargas do imóvel no momento da visita.

Conclui-se, portanto, que houve uma distorção a maior na medição do consumo faturado de energia elétrica do imóvel, portanto, para o período impugnado, o consumo deve ser refaturado pela parte Ré.”

A parte autora comprovou ter questionado formalmente junto à ré as faturas de consumo, fato corroborado pelas capturas de tela do sistema da concessionária, que comprovam o recebimento das comunicações. Não obstante, a concessionária não realizou a vistoria no medidor, tampouco refaturou as cobranças.

Em verdade, mesmo após questionamento, sem solução, a ré continuou a emitir faturas com valores indevidos e inclusive suspendeu o fornecimento do serviço em razão de faturas impugnadas.

A falha na prestação dos serviços ficou clara, diante da omissão da ré em realizar a vistoria, parte do procedimento para averiguação de eventual irregularidade na medição do consumo; manutenção das

M



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0005532-84.2021.8.19.0075

cobranças mesmo com a possibilidade da medição incorreta; e suspensão do serviço essencial em razão dos débitos questionados.

Tal conduta se mostra abusiva e violadora da boa-fé objetiva. Ao abrir procedimento administrativo para questionar as faturas, subentende-se que tais débitos não poderão ensejar corte ou restrições no nome da parte autora, justamente porque referido débito está sendo questionado. Assim, a interrupção no serviço é indevida.

Nesse sentido, estão presentes fatos ensejadores dos danos morais, nos termos da Súmula 192 do E. TJRJ:

“A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral.”

Os danos morais devem ser fixados com base nas peculiaridades do caso concreto. No presente caso, foram arbitrados em consonância com os precedentes dessa Câmara e não se mostram desproporcionais ou inadequados.

Em relação à apelação adesiva, merece prosperar o pedido da parte autora no sentido de que as novas faturas tenham vencimentos distintos e intervalo mínimo de 30 dias entre elas.

Ante o exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ e PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA** tão somente para incluir na condenação da ré ao refaturamento, a determinação de que as novas faturas tenham prazos de vencimentos distintos, com intervalo de 30 dias entre elas.

Rio de Janeiro, assinatura na data da sessão.

CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES
Desembargador Relator

M

